

Nota Interpretativa n.º 1/2021

2021.12.17

Instalações de eliminação ou valorização de carcaças e resíduos de animais
- redação da alínea 6.5)

(aplicação do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de Agosto – diploma REI)

O conhecimento adquirido da aplicação do regime da Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP) e, mais recentemente, as clarificações introduzidas pelos trabalhos de revisão do documento de referência MTD aplicável ao setor de instalações em apreço (BREF SA)¹, tornam necessário clarificar o âmbito de aplicação das atividades relacionadas com a transformação, a utilização ou eliminação de subprodutos animais, que têm enquadramento na categoria 6.5 do anexo I do Diploma REI, designadamente:

“6.5 - Instalações de eliminação, ou valorização de carcaças ou resíduos de animais com uma capacidade de tratamento superior a 10 t por dia”.

Desde logo, verifica-se que as atividades de transporte e armazenamento de subprodutos animais não são consideradas para esta categoria PCIP.

Contudo, todas as atividades em que ocorra **tratamento, transformação, processamento e/ou eliminação** de subprodutos animais ou produtos derivados com uma capacidade superior a 10 t/dia estão sujeitas ao regime PCIP.

Importa esclarecer que os conceitos de **subprodutos animais** e **produtos derivados** encontram-se definidos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano (Regulamento dos Subprodutos Animais):

“Subprodutos animais: corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam ao consumo humano, incluindo oócitos, embriões e sémen”.

«Produtos derivados», produtos obtidos a partir de um ou mais tratamentos, transformações ou fases de processamento de subprodutos animais;

¹ Vide Slaughterhouses and Animals By-products Industries em <https://eippcb.jrc.ec.europa.eu/reference>

Na página oficial da Direção Geral de Alimentação e Veterinária são apresentados alguns exemplos de subprodutos animais e produtos derivados, em <https://www.dgav.pt/alimentos/conteudo/subprodutos-animais/>

Desta forma, é primordial o operador avaliar se a matéria-prima a valorizar ou a eliminar se enquadra no Regulamento dos Subprodutos Animais, mais concretamente nas definições de *subprodutos animais* ou *produtos derivados*, acima expostas, uma vez que caso contrário a atividade não tem enquadramento na categoria 6.5. Contudo, caso as matérias-primas consubstanciem produtos de grau alimentício (p. ex. o sangue) ², as atividades desenvolvidas podem ser abrangidas pela categoria 6.4b) do anexo I do Diploma REI,

A título ilustrativo, o sangue, proveniente dos matadouros, consubstancia um subproduto animal, de acordo com o Regulamento dos subprodutos animais, quando por exemplo o seu destino final é a produção de ração animal, numa fábrica de produção de farinhas. Contudo também pode assumir um produto de grau alimentício quando assume características próprias para consumo humano e se destina ao consumo humano. Neste último caso, todas as etapas de processamento, recolha, transporte e entrega enquadram-se no Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.

Estes aspetos devem ser entendidos como orientações gerais, não exaustivas, podendo não ser suficientes para a análise de determinados casos específicos, pelo que nesses casos deverá o operador obter esclarecimentos junto da autoridade competente – Agência Portuguesa do Ambiente (ippc@apambiente.pt).

² Pese embora o novo draft do BREF SA se refira sempre a “Edible co-products”, ou seja a produtos de grau alimentício (“Edible co-products also called food grade products means products fit for human consumption and destined for human consumption”), considera-se para efeito de aplicação do disposto que os coprodutos referidos são os regulados pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, em norma os transformados ou produtos de origem animal, que constam dos pontos 7 e 8 do anexo I do citado Regulamento.

ATIVIDADES INCLUÍDAS NO ÂMBITO DA CATEGORIA 6.5

Destacam-se algumas atividades, ainda que de forma não exaustiva, que poderão estar abrangidas pela categoria 6.5 do anexo I do Diploma REI, em razão da capacidade nominal da instalação:

- a) Utilização de subprodutos animais e produtos derivados como combustível para combustão (ex. utilização de farinha de carne e ossos e gordura animal em caldeira térmica para produção de vapor);
- b) Produção de gorduras animais fundidas e de farinhas de carne e ossos.
- c) Produção de farinha e óleo de peixe;
- d) Processamento de penas;
- e) Processamento de sangue;
- f) Processamento de ossos;
- g) A fabricação de gelatina;
- h) Preservação de couros e peles, **se diretamente associada com as atividades cobertas pelo BREF SA;**
- i) A compostagem e a digestão anaeróbia, **quando estas atividades estiverem diretamente associadas a uma instalação abrangida pelas categorias PCIP 6.4a) e/ou 6.5 do anexo I do Diploma REI.**
- j) Incineração de, apenas, carcaças de animais, conforme regulamentado pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009, abrangidas pela subalínea iii) do n.º 2 do artigo 42.º da Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).

DETERMINAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA DAS ATIVIDADES INCLUÍDAS NA CATEGORIA 6.5

As instalações que desenvolvam uma atividade tipificada na categoria 6.5 do Diploma REI serão enquadradas no regime PCIP em função da **capacidade nominal de tratamento** (entenda-se a capacidade instalada), sendo o limiar para a determinação do enquadramento acima das 10 toneladas/dia.

Assim, para a determinação da capacidade nominal de tratamento é necessário ter em conta os seguintes aspetos:

- a) A capacidade nominal da instalação corresponde “A capacidade produtiva de uma instalação para um período de laboração de 24 horas, 365 dias por ano, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração ou valor da produção efetiva para resposta à procura do mercado”; conforme redação da subalínea i) da alínea g) do artigo 3º do Diploma REI.
- b) A capacidade de tratamento corresponde à capacidade máxima de transformação, processamento ou eliminação de subprodutos animais ou produtos derivados, expressa em toneladas/dia, ou seja reflete, em termos práticos, a quantidade de matéria-prima que pode, no máximo, ser utilizada no processo de tratamento.
- c) A capacidade de tratamento deve ter em conta os constrangimentos técnicos decorrentes do processo, de que são exemplo, a capacidade de receção de subprodutos de origem animal (ex.: volume das tolvas de receção), a capacidade de processamento dos equipamentos da linha de produção (ex: tempos de ciclo do digestor) e outros constrangimentos que se verifiquem no processo produtivo.
- d) A determinação da capacidade de tratamento deve ter por base a identificação de todas as etapas e operações do processo produtivo, por exemplo na forma de um diagrama de processo, com vista a identificar quais as capacidades instaladas associadas a cada etapa e, assim, aferir qual a etapa do processo que se torna limitante em termos de obtenção do produto acabado.
- e) A capacidade efetiva, que corresponde à produção real da instalação em determinado momento e contingência, difere da capacidade nominal da instalação.
- f) Se numa dada instalação forem tratadas várias categorias de subprodutos animais, em várias linhas de tratamento, a capacidade de tratamento corresponde ao somatório da capacidade instalada em cada uma das linhas de tratamento.

No caso de existirem eventuais condicionamentos técnicos à realização da capacidade instalada, estes devem ser devidamente identificados e fundamentados pelo operador junto da Agência Portuguesa do Ambiente para uma análise “caso a caso”.

OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA INSTALAÇÃO

Na instalação podem decorrer outras atividades que mesmo não constituindo a atividade principal da instalação e/ou não estando diretamente relacionadas com o sector de tratamento de subprodutos, podem estar enquadradas noutras categorias do Anexo I do Diploma REI, pelo que devem ser devidamente avaliadas.



A título exemplificativo referem-se as instalações de combustão (caldeiras, por exemplo) com potência térmica calorífica de combustão superior a 50 MW, sendo esta atividade específica abrangida pela categoria 1.1 do Diploma REI.

Por fim referir que esta nota será revista, se pertinente aquando da conclusão da revisão do BREF SA e respetiva publicação das conclusões MTD.